



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318522**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2090753-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante SANDRO OLIVEIRA CINTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 33.837**  
**EDCL. N° : 2090753-32.2024.8.26.0000/50000**  
**COMARCA : OSASCO - 1ª VARA DA FAZENDA CÍVEL**  
**EMBARGANTE : SANDRO OLIVEIRA CINTRA**  
**EMBARGADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO -**  
**FITO**

\*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão configurada quanto à verba honorária devida em razão do reconhecimento do excesso da execução. Aplicação do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em dez por cento (10%) do valor do excesso cobrado. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas quanto ao mais. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.\*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sandro Oliveira Cintra contra o Acórdão de fls. 39/48.

Argumenta o embargante, em resumo, que houve omissão em relação à fixação dos honorários de sucumbência, considerando que o Acórdão embargado acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução; houve omissão quanto ao exame da prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida a qualquer tempo por ser matéria de ordem pública, não implicando em supressão de instância (fls. 1/4).

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (fls. 9/12).

### **É o relatório.**

Estes Embargos de Declaração comportam acolhimento apenas para suprir omissão quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais em razão do reconhecimento do excesso de execução.

Com efeito, o Agravo de Instrumento interposto pelo executado, ora embargante, foi conhecido e parcialmente provido para a exclusão do débito exequendo das mensalidades vencidas nos meses de março de 2007 a agosto de 2007.

Assim, considerando que nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, “*São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*), era mesmo o caso de condenação da exequente, ora embargada, ao pagamento de honorários aos Patronos do executado, ora embargante, que devem ser arbitrados em dez por cento (10%) do excesso cobrado.

Quanto à alegada omissão envolvendo o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, constou do Acórdão embargado, “*in verbis*”, que:

*“Quanto à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se que tal arguição sequer foi formulada na origem, caracterizando evidente inovação recursal.”* (“Sic”, fl. 44)

Ressalta-se que não se desconhece a natureza de ordem pública da prescrição intercorrente, contudo tal fato não autoriza a inovação recursal, que caracterizaria supressão de instância, conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

0002298-56.2019.8.26.0597

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Angela Lopes

Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/03/2021

Data de publicação: 24/03/2021

**Ementa:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Preliminar de não conhecimento de recurso de apelação arguida pelos exequentes em suas contrarrazões – Alegação de inadequação da via recursal eleita, pois o recurso cabível seria o agravo de instrumento – Não acolhimento - A decisão que homologa os cálculos de cumprimento de sentença e extingue o processo tem natureza de sentença terminativa e deve ser enfrentada por recurso de apelação – Honorários de sucumbência no cumprimento de sentença - **Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada, sem imputar a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios - Honorários advocatícios cabíveis somente à executada – Recurso repetitivo de Tema nº 410 do STJ – Base de cálculo dos honorários que deve incidir**

*sobre o excesso apurado - RECURSO PROVIDO.*

2129768-47.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Franca

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/07/2020

Data de publicação: 10/07/2020

*Ementa: Agravo instrumental. Despejo por falta de pagamento com cobrança. Imóvel não residencial. R. sentença de procedência. Cumprimento de sentença. Impugnação. **Acolhimento para reconhecer excesso de execução. Cabíveis honorários advocatícios no caso de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença.** Agravo da executada provido.*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. SÚMULA 168 DO STJ.

1. Os embargos de divergência não são cabíveis para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, **é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**

2. No caso, o acórdão embargado o acórdão embargado aplicou a Súmula 7 do STJ de plano, por identificar a necessidade de revolvimento fático-probatório para alteração das premissas fáticas delineadas pela instância de origem.

3. É evidente a inexistência de similitude fático-processual, uma vez que o acórdão embargado versa sobre a majoração dos honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC, enquanto o aresto paradigma versa sobre a fixação dos honorários de sucumbência da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo, por óbvio, nenhuma semelhança fática entre os julgados cotejados.

4. "Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ), qual seja "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (EResp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 1455532 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

2280454-12.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

*Data do julgamento: 15/01/2025*

*Data de publicação: 15/01/2025*

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo quanto à alegação de prescrição intercorrente e responsabilidade tributária objetiva - Acórdão que se ateve à matéria trazida à discussão pelo agravante, ora embargante, em sua exceção de pré-executividade – Acórdão nítido ao dispor que quanto as demais matérias, é caso de não conhecimento, pois não foram ventiladas na decisão agravada devendo antes serem analisadas pelo juízo "a quo", sob pena de supressão de instância - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.*

*0041788-87.2007.8.26.0506*

*Classe/Assunto: Embargos de Declaração Cível / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias*

*Relator(a): Eduardo Prata Vieira*

*Comarca: Ribeirão Preto*

*Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público*

*Data do julgamento: 08/01/2024*

*Data de publicação: 08/01/2024*

*Outros números: 41788872007826050650000*

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos à execução fiscal. Inovação de defesa em sede de embargos declaratórios. Inconstitucionalidade dos juros moratórios e caráter confiscatório da multa punitiva previstos na CDA. Matéria não suscitada na primeira instância. Natureza de ordem pública não autoriza supressão de instância e ofensa ao devido processo legal. Tese não conhecida. Precedentes do TJ-SP e do STJ. Embargos rejeitados.*

Verifica-se portanto que o embargante deu caráter infringente aos Embargos, visando à modificação do julgado, que somente pode ser alterado em sede de Recurso próprio.

A propósito, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento. Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

*AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. CONSTRUÇÃO EDIFICADA FORA DA LIMITAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE 15 METROS DE CADA EIXO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À METRAGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC; dos arts. 99, I, e 100 do Código Civil, do art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão os recorrentes quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão de não estar devidamente comprovado o esbulho praticado, precisamente por falta de material probatório. II - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos (ou na ausência deles), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - A respeito da alegada violação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, suscitada pelo recorrente, visto que o Tribunal a quo teria afastado a força probante dos documentos públicos juntados aos autos sem que houvesse impugnação de sua veracidade, constata-se, também, sem razão o apelo nobre nesse ponto. Consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 242), o egrégio Tribunal Regional não contestou a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente (Ocorrência Policial da invasão e Mapa), mas, apenas, levantou questão sobre a eficácia do Relatório nº 19/2013 de produzir provas de que a faixa de domínio no local possuía realmente 60 metros. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessária a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência, mais uma vez, do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Em relação à apontada violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, verifica-se a impossibilidade deste Tribunal examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal. VI - No que concerne à alegação de violação do art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, e incisos, ambos do CPC de 2015, suscitada pelo DNIT, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. VII - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VIII - Tem-se, ainda, **que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IX - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1672948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

Por fim, ainda que o objetivo dos Embargos seja o prequestionamento da matéria, a simples enumeração de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal à referência expressa no tocante, se isso for desnecessário dada a

suficiência dos fundamentos concretamente adotados no julgado, “*ex vi*” do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”).

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial destes Embargos apenas para fixar os honorários sucumbenciais em razão do parcial acolhimento da impugnação para reconhecer o excesso de execução.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***